



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7743

Requerente: Procurador-Geral da República

Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

Poder Legislativo. Artigo 15 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Eleição da Mesa Diretora na última sessão ordinária do mês de setembro do segundo ano legislativo. Preliminar. Ausência de impugnação da atual fonte normativa disciplinadora da matéria. Alteração da Constituição de Mato Grosso pela EC nº 116/2024, de 10 de julho de 2024, que antecipou o momento da realização do pleito para o mês de agosto do segundo ano legislativo. Mérito. Conquanto a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desfrutem de certa autonomia, na qual se inclui a capacidade de auto-organização, é certo que os princípios constitucionais republicano e democrático impõem certos limites à capacidade organizacional dos entes federados e de suas esferas de poder. Previsão regimental da Assembleia Legislativa de Mato Grosso quanto ao momento de realização da eleição da Mesa Diretora que destoia da compreensão desse Supremo Tribunal com referência à contemporaneidade do pleito. Precedentes. Manifestação pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido.

Egrégio Supremo Tribunal Federal

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como no artigo 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

1. DA AÇÃO DIRETA

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, tendo por objeto o artigo 15 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, a seguir descrito:

Art. 15. Para a terceira Sessão Legislativa da Legislatura, a eleição da Mesa Diretora dar-se-á na Ordem do Dia **da última sessão ordinária do mês de setembro do segundo ano legislativo**, tomando posse os eleitos no dia 1º de fevereiro do ano subsequente. (grifou-se)

2. O autor afirma que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7350/DF, firmou entendimento de que a autonomia dos Estados-membros na definição do momento em que devem ocorrer as eleições para os cargos das Mesas das respectivas Casas Legislativas deve ser exercida dentro das balizas impostas pela Constituição de 1988, sobretudo pelos princípios republicano e democrático.

3. Frisou que, a partir desse julgamento, a Suprema Corte admite a eleição antecipada para a Mesa Diretora do segundo biênio da legislatura, mas desde que atendidos critérios de contemporaneidade e de razoabilidade, que se refletem no marco temporal do art. 77, *caput*, da Constituição da República. Disso resulta que, a partir do mês de outubro que antecede o biênio relativo ao pleito, mostra-se viável a eleição para a Mesa Diretora.

4. Desse modo, como o art. 15 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso determina que a eleição da Mesa Diretora do segundo biênio ocorra na última sessão ordinária do mês de setembro do segundo ano legislativo, o dispositivo deveria, segundo o requerente, ser declarado inconstitucional.

5. Diante disso, o autor formulou pedido de medida cautelar para que o dispositivo impugnado seja suspenso e, no mérito, postulou a declaração de inconstitucionalidade do art. 15 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

6. O processo foi distribuído ao Ministro DIAS TOFFOLI, que aplicou o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99, solicitando informações à Assembleia Legislativa do Estado de Mato

Grosso, com a subsequente oitiva do Advogado-Geral da União, dispensando o parecer do Procurador-Geral da República por ser o autor desta ação (e-doc. 8).

7. Em atendimento à solicitação, a Assembleia Legislativa apresentou informações (e-doc. 11), postulando preliminarmente o não conhecimento da ação por ausência de objeto, porque o dispositivo impugnado não possuiria mais eficácia por estar tacitamente revogado pelo art. 34, § 6º, da Constituição Estadual.

8. No mérito, requereu a improcedência da ação, sob o fundamento de inaplicabilidade do precedente firmado na ADI 7350 a este caso, porquanto: i) diferentemente da eleição em Tocantins que dera causa ao julgamento da ADI 7350, a eleição na ALMT foi realizada a menos de 6 (seis) meses da previsão da posse e a menos de 2 (dois) meses de outubro de 2024; ii) não houve recondução e, dos 7 (sete) deputados que compuseram a Mesa Diretora da 1ª e 2ª sessões legislativas, apenas dois se mantiveram, em cargos diferentes; iii) o Presidente eleito não é do mesmo partido do atual Presidente; iv) a Mesa foi eleita por unanimidade.

9. Subsidiariamente, requereu, caso os fundamentos descritos na peça inicial prosperem, que haja a modulação de efeitos, para que seja mantida a eleição realizada em 7 de agosto de 2024.

10. Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

2. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA ATUAL FONTE NORMATIVA DISCIPLINADORA DA MATÉRIA

11. A título preliminar, o requerente não impugnou a norma em que se encontra atualmente inserida a questão jurídica suscitada, o que inviabiliza o prosseguimento da ação.

12. O fundamento deduzido na inicial é o de que a regra impugnada antecipou, de forma não contemporânea, a eleição da Mesa Diretora do segundo biênio, ao prevê-la na última

sessão ordinária do mês de setembro do segundo ano legislativo, o que colidiria com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7350.

13. Todavia, o autor deixou de impugnar o art. 34, § 6º, da Constituição Estadual de Mato Grosso, com a redação dada pela EC nº 116/2024, de 10 de julho de 2024, que alterou o momento de realização das aludidas eleições para o mês de **agosto** do segundo ano legislativo. Vale conferir o teor dessa nova disposição:

Art. 34. A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

§ 3º Os deputados estaduais reunir-se-ão em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da respectiva Mesa, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

(...)

§ 6º Para o segundo biênio, a eleição da Mesa dar-se-á na Ordem do Dia da primeira sessão do mês de agosto do segundo ano legislativo, tomando posse os eleitos em 1º de fevereiro do ano subsequente. (grifou-se)

14. Em verdade, desde a modificação dada pela EC nº 53/2008 ao mencionado § 6º do art. 34, a norma regimental impugnada nesta ação **não** coincide com o regramento previsto na Constituição Estadual. Vale conferir, no ponto, a sucessão de normas da Carta Mato-grossense que versaram sobre a eleição da Mesa da Assembleia Legislativa:

Art. 34. A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

§ 6º Para o segundo biênio, a eleição da Mesa dar-se-á na ordem do dia da última sessão do segundo ano legislativo, tomando posse os eleitos a primeiro de fevereiro do ano subsequente. **(redação originária)**

§ 6º Para o segundo biênio, a eleição da Mesa dar-se-á na ordem do dia da última sessão do mês de setembro do segundo ano legislativo, tomando posse os eleitos em 1º de fevereiro do ano subsequente. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2004, vigente na ocasião da edição do Regimento Interno da ALEMT, instituído pela Resolução 677, de 20 de dezembro de 2006)**

§ 6º Para o segundo biênio, a eleição da Mesa dar-se-á na Ordem do Dia da primeira sessão do mês de setembro do segundo ano legislativo, tomando posse os eleitos em 1º de fevereiro do ano subsequente. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2008)**

§ 6º Para o segundo biênio, a eleição da Mesa dar-se-á na Ordem do Dia da primeira sessão do mês de agosto do segundo ano legislativo, tomando posse os eleitos em 1º de fevereiro do ano subseqüente. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 116/2024)**

15. Nota-se, portanto, que, após a entrada em vigor do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (Resolução nº 677, de 20.12.2006), houve sucessivas alterações na Constituição Estadual que culminaram por revogar tacitamente a norma questionada na presente ação direta. **A mais recente modificação, implementada pela EC nº 116, de 10 de julho de 2024, alterou, como visto, a eleição da Mesa para a primeira sessão do mês de agosto do segundo ano legislativo.**

16. Portanto, considerando que o dispositivo regimental ora impugnado dispõe de maneira distinta da Constituição de Mato Grosso, há de se concluir pela sua revogação pela norma constitucional superveniente, presentes os critérios hierárquico e temporal, de molde que caberia ao autor impugnar o § 6º do art. 34 da Constituição Estadual, com as alterações pela Emenda nº 116/2024.

17. As ações de controle concentrado são instrumentos vocacionados a tutelar a coerência, formal e material, do ordenamento jurídico com os parâmetros normativos da Constituição, de modo que a sua instauração deve ser formalizada de modo a permitir que eventuais vícios de constitucionalidade sejam efetivamente expungidos.

18. Afinal, se a impugnação de um dado recorte normativo é feita de modo inadequado, isso afeta o próprio destino da prestação jurisdicional, frustrando a função purificadora que o processo objetivo deve exercer sobre o ordenamento. Significa dizer, em termos de técnica processual, que o legitimado a instaurar o controle concentrado de constitucionalidade tem o ônus processual de adequar seu pedido à realidade normativa envolvida.

19. Ao se omitir quanto a essa realidade normativa, deixando de indicar adequadamente a norma jurídica que trata expressamente da controvérsia constitucional tratada nos autos, o autor comprometeu a utilidade processual desta ação direta, impedindo que ela tenha aptidão para remediar as inconstitucionalidades alegadas no direito objetivo como um todo.

20. Diante das deficiências do âmbito de impugnação eleito pelo requerente, bem como das consequências negativas que isso pode gerar para a utilidade da própria ação de fiscalização concentrada de constitucionalidade, a presente ação direta **não comporta conhecimento**, à míngua da comprovação de interesse de agir.

3. MÉRITO

21. Conforme relatado, o Procurador-Geral da República defende que a previsão do art. 15 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso esbarrara no princípio da contemporaneidade das eleições relacionadas a mandatos (arts. 28, 29, II, 77, *caput*, e 81, § 1º, da CF/88) e no dever de fiscalização e de avaliação dos parlamentares por seus pares, que resulta do regime democrático adotado pelo constituinte e do pluralismo político (art. 1º da CF/88), tal como decidiu esse Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7350/DF.

22. A partir desse precedente, afirma o autor que apenas a partir do mês de outubro que antecede o biênio relativo ao pleito é que seria viável realizar a eleição para a Mesa que assumirá no ano seguinte. Assim, pretende que se julgue procedente o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade (e-doc. 1, à fl. 8).

23. Inicialmente, cumpre notar que a Constituição Federal, em seus artigos 1º e 18, estabelece que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, “*todos autônomos, nos termos desta Constituição*” (grifou-se).

24. Como se nota, a autonomia conferida aos Estados-membros, em que se inclui sua capacidade de auto-organização, encontra limites no próprio Texto Constitucional. Tanto é assim que o artigo 25 da Carta Republicana determina a esses entes federados, de modo expresso, a observância compulsória dos denominados princípios constitucionais estabelecidos.

25. Partindo dessas premissas, embora se reconheça aos Parlamentos a prerrogativa de dispor sobre sua organização interna – condição necessária para a garantia da independência do

Poder Legislativo e do pleno exercício de suas competências – essa capacidade organizacional não é absoluta, haja vista que é conformada pelo próprio Texto Constitucional.

26. Ao tratar do tema, especificamente sobre a posse dos membros do Congresso Nacional e as eleições das respectivas Mesas Diretoras, a Constituição da República estabelece que cada uma das Casas se reunirá em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente (artigo 57, § 4º, da CF/88).

27. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já apreciou, em diversas ocasiões, controvérsias sobre a aplicabilidade obrigatória do mencionado artigo 57, § 4º, da Carta da República aos Estados-membros. A respeito do tema, o Ministro Relator CARLOS VELLOSO, no julgamento do Mandado de Segurança nº 20.471-1/DF, destacou que tal dispositivo não constitui norma de reprodução obrigatória aos Estados-membros, tratando-se, em verdade, de norma de natureza regimental. A propósito, confira-se:

Na verdade, a norma constante do art. 57, § 4º, da Constituição Federal, não inclui, a rigor, princípio constitucional, mas sim regra aplicável à composição das mesas do Congresso Nacional. O constituinte optou por incluir norma que seria de natureza regimental no texto da Constituição, não cabendo nenhuma analogia com a norma constitucional do art. 14, § 5º (...)

28. Esse entendimento foi seguidamente reiterado, tendo a Suprema Corte definido que o artigo 57, § 4º, da Constituição Federal não é um princípio fundamental à organização da República Federativa do Brasil, razão pela qual sua reprodução nas ordens constitutivas de Estados, Distrito Federal e Municípios seria facultativa, conforme a ementa colacionada a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. § 5º do artigo 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo na redação dada pela Emenda Constitucional 27/2000. Falta de relevância jurídica da fundamentação da argüição de inconstitucionalidade para a concessão de liminar. - **Esta Corte**, já na vigência da atual Constituição - assim, nas ADIN's 792 e 793 e nas ADIMC's 1.528, 2.262 e 2.292, as duas últimas julgadas recentemente -, **tem entendido**, na esteira da orientação adotada na Representação nº 1.245 com referência ao artigo 30, parágrafo único, letra "f", da Emenda Constitucional nº 1/69, **que o § 4º do artigo 57, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos**

Estados-membros. - Com maior razão, também não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros o preceito, contido na primeira parte desse mesmo § 4º do artigo 57 da atual Carta Magna, que só estabelece que cada uma das Casas do Congresso Nacional se reunirá, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e a eleição das respectivas Mesas, sem nada aludir - e, portanto, sem estabelecer qualquer proibição a respeito - à data dessa eleição para o segundo biênio da legislatura. Pedido de liminar indeferido.

(ADI nº 2371 MC, Relator: Ministro Moreira Alves, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 07/03/2001, Publicação em 07/02/2003) (grifou-se)

29. No entanto, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6524, que teve como objeto dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que permitiam a recondução de parlamentar para o mesmo cargo da Mesa Diretora na eleição imediatamente subsequente, a Suprema Corte indicou uma reavaliação da matéria.

30. Apesar de não ter se debruçado especificamente sobre a aplicabilidade do artigo 57, § 4º, da Constituição Federal aos Estados-membros, a maioria do Plenário firmou o entendimento no sentido de que os princípios republicano e democrático já seriam suficientes para impor, no mínimo, alguns limites à liberdade à capacidade organizacional do Poder Legislativo, limites esses que valeriam para todos os entes federativos, tendo em vista a irradiação dos efeitos desses postulados sobre os poderes constituídos.

31. É que o Estado Democrático de Direito, além de ter como um dos signos fundamentais a igualdade, tem seu principal sustentáculo no exercício do poder pelo povo, cujo instrumento corresponde ao sufrágio popular, nos termos do artigo 1º da Lei Maior. Desse modo, a liberdade de voto, a igualdade dos candidatos, dos partidos e a soberania popular consagram o pilar da democracia.

32. Seguindo esse viés, no julgamento da ADI 7350, a Suprema Corte se posicionou sobre a Emenda nº 48/22 da Constituição do Estado do Tocantins, oportunidade em que firmou o entendimento da inconstitucionalidade da realização de eleições concomitantes da Mesa diretora da Assembleia Legislativa para o primeiro e o segundo biênios de uma mesma legislatura, reconhecendo a necessidade de contemporaneidade entre a eleição e o mandato respectivo, conforme se observa da ementa a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Referendo. Conversão. Julgamento de mérito. Emenda nº 48/22 à Constituição do Estado do Tocantins.

Eleições concomitantes da mesa diretora da Assembleia Legislativa para o primeiro e o segundo biênios. Inconstitucionalidade. Violação dos princípios republicano e democrático. Ação direta julgada procedente.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou que os estados não estão totalmente livres para definirem qualquer forma de eleição para os cargos diretivos dos respectivos parlamentos, devendo observar as balizas impostas pelos princípios republicano e democrático. Do mesmo modo, a autonomia dos estados na definição do momento em que devem ocorrer as eleições para os cargos de suas mesas deve ser exercida dentro das balizas constitucionais. Precedentes: ADI nº 6.685/MA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 5/11/21; ADI nº 6.707/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. do ac. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/12/21; ADI nº 6.704/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/11/21; ADI nº 6.708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 2/9/22.

2. Ao estabelecer a periodicidade das eleições para os cargos do poder executivo e do legislativo, a Constituição de 1988 previu que elas ocorram em data próxima ao início do novo mandato, estabelecendo a contemporaneidade entre a eleição e o mandato respectivo (arts. 28; 29, inciso II; 77 e 81, § 1º, da CF/88). Também as eleições para as mesas das casas legislativas federais devem ser contemporâneas ao início do respectivo biênio (art. 57, § 4º, da CF/88). Não há no texto constitucional nenhuma norma que se assemelhe ao que previu o dispositivo questionado, isto é, que antecipe de forma tão desarrazoada a escolha de eleitos para um dado mandato e concentre em um único momento a escolha de duas “chapas” distintas para os mesmos cargos.

3. A Constituição de 1988 qualifica o voto periódico como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso II), enquanto mecanismo de alternância do poder e de promoção do pluralismo político, evitando a perpetuação de determinado grupo por período indeterminado. A concentração das eleições de duas chapas distintas para os mesmos cargos em um único momento suprime o momento político de renovação que deve ocorrer após o transcurso de um mandato. Acaba-se por privilegiar o grupo político majoritário ou de maior influência no momento do pleito único, o qual muito facilmente pode garantir dois mandatos consecutivos.

4. O princípio representativo impõe que o poder político seja exercido por representantes que espelhem as forças políticas majoritárias na sociedade. Daí que, para cada novo mandato, deve haver uma nova manifestação de vontade pelos eleitores, em momento próximo ao início do respectivo mandato, como forma de garantir que os eleitos refletirão a conjuntura presente e os anseios da maioria. **No caso em análise, a mesa diretora do segundo biênio eleita no início da legislatura pode vir a não refletir as forças políticas majoritárias presentes no início do respectivo mandato, vulnerando o ideal representativo.**

5. Depreende-se da jurisprudência do TSE que o corpo eleitoral habilitado a votar no momento que precede o exercício do mandato tem o direito constitucional de escolher seu governante (art. 1º da Constituição de 1988) (MS nº 47.598, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 18/6/10; MS nº 4.228/SE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 1º/9/09). O raciocínio aplica-se à democracia interna das casas legislativas, sendo certo que os parlamentares que compõem a casa legislativa no início do segundo biênio têm o direito de decidir acerca da composição da respectiva mesa.

6. Ação direta julgada procedente.

33. Conforme o precedente acima mencionado, a concentração das eleições para os dois biênios da Legislatura favorece a perpetuação do grupo político que detém a maioria no momento do pleito inicial, em detrimento da renovação política que deve ocorrer após cada biênio, o que levou à declaração de inconstitucionalidade da previsão tocantinense.

34. Com efeito, o Plenário ressaltou que **podem ser utilizados como parâmetro para a realização das eleições os marcos previstos no caput do art. 77 da Constituição Federal, de modo apenas a partir do mês de outubro que antecede o biênio relativo ao pleito é que se entenderá por atendido o critério da contemporaneidade.**

35. Isso fica evidente no voto do Ministro DIAS TOFFOLI, também relator deste caso, acolhido por unanimidade pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal:

Ademais, o princípio representativo impõe que o poder político seja exercido por representantes que espelhem as forças políticas majoritárias na sociedade. Daí que, para cada novo mandato, **deve haver uma nova manifestação de vontade pelos eleitores, em momento próximo ao início do respectivo mandato**, como forma de garantir que os eleitos refletirão a conjuntura presente e os anseios da maioria. (fl. 15 do acórdão)

(...)

Considerando-se, no entanto, o entendimento desta Casa de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não é norma de reprodução obrigatória nas ordens constitucionais regionais e que não há dispositivo específico na CRFB sobre a eleição para as mesas das assembleias legislativas, entendo que o estabelecimento dessa data, desde que atendido o critério da contemporaneidade, aqui exposto, bem como da razoabilidade, encarta-se no poder de autoconformação dos estados.

Por razoável, **entendo que podem ser utilizados como parâmetro para a realização das eleições os marcos previstos no caput do art. 77 da Constituição Federal, já citado neste voto, ou seja, desde que realizadas a partir do mês de outubro que antecede o biênio relativo ao pleito, entende-se por atendido o critério da contemporaneidade.**(fl. 18 do acórdão, grifou-se)

36. Assim, estando eventual legislação em sentido contrário, isto é, prevendo que a eleição ocorra em período anterior ao mês de outubro, é possível concluir que não estará atendido o critério da contemporaneidade.

37. Seguindo essa mesma linha, veja-se o seguinte excerto da decisão proferida pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7734, em 16

de outubro de 2024 (Publicação em 22/10/2024), referendada pelo Plenário desse Supremo Tribunal em 19/11/2024:

Os processos eleitorais, como instrumentos de realização dos princípios republicano e democrático devem ser compreendidos em conjunto com certos condicionantes associados ao sufrágio direto, tais como a temporalidade dos mandatos, a periodicidade, a pluralidade de candidatos e a alternância entre eles. Ou seja, além do sufrágio, há um entorno de situação que influenciam a capacidade dos processos eleitorais produzirem o efeito desejado pela Constituição, que é a condução democrática dos assuntos públicos.

Essa compreensão aprofundada do princípio democrático impôs, nos julgamentos acima referidos, a limitação da possibilidade de recondução dos mesmos candidatos a cargos já ocupados, sob a perspectiva do pluralismo político e da alternância de poder.

Em sentido semelhante, a CORTE realçou o requisito da CONTEMPORANEIDADE entre o pleito (oportunidade em que realizado o sufrágio) e o momento em que o cargo e função serão efetivamente exercidos, com consequência lógica da ideia de PERIODICIDADE.

Se a duração dos mandatos é estabelecida pela própria Constituição (art. 57, § 4º, CF), há que se reconhecer que essa decisão também vincula as normas eleitorais relacionadas ao processo de escolha dos candidatos. Mandatos menores, como o biênio conferido a cada Mesa Diretora, implicam uma decisão por certo nível de temporalidade e alternância, diversas da que resultaria, por exemplo, de um mandato quadrienal.

E admitir que esse processo ocorra em momento afastado do efetivo início do mandato teria o efeito indevido de permitir que um processo eleitoral influenciasse o processo cronologicamente subsequente, ou que os mesmos ocorressem em paralelo, ou se resolvessem por um mesmo acordo político.

É da essência de processos eleitorais periódicos que cada ciclo eleitoral tenha início e fim bem delimitados e que sejam eles mediados pelo efetivo exercício do mandato, a permitir que o desempenho do agente público incumbente seja escrutinado pelo eleitorado e oriente o exercício do sufrágio. A sobreposição de processos eleitorais subverte essa dialogicidade entre pleito e exercício da função, sugerindo a ideia de “partilha do poder” entre os interessados, desvinculada de uma avaliação sobre o desempenho e resultados verificados no mandato anterior.

Veja-se que os processos eleitorais mais extensamente regulados diretamente pelo texto constitucional, como aqueles destinados à escolha dos chefes dos Poderes Executivos e da composição dos Poderes Legislativos de todos os níveis, há expressa indicação dos marcos temporais nos quais o processo eleitoral deve ocorrer, sempre referenciados em relação ao início do mandato respectivo.

(...)

Assim, tanto quanto seja prática e operacionalmente possível, o desejável é a investidura da pessoa eleita em momento próximo e posterior à eleição.

A opção do legislador local, no caso em exame, desviou-se disso ao fixar com excessiva flexibilidade os limites temporais para a eleição da Mesa Diretora no segundo biênio da legislatura. A indicação de que a eleição ocorra “até o encerramento da Sessão Legislativa Ordinária do segundo ano da mesma

legislatura” tem o efeito de, apenas, impedir que a 3ª Sessão Legislativa de cada legislatura se inicie sem uma Mesa Diretora já eleita. Mas não limita a possibilidade de uma antecipação do pleito tal que incorra na contrariedade acima apontada aos princípios republicano e democrático.

Isso é demonstrado pelo fato, referido pelo Requerente e divulgado no próprio sítio eletrônico da Assembleia Legislativa de Sergipe, de que a Mesa Diretora para o biênio 2025-2027 foi eleita em sessão realizada em 6 de junho de 2023, com antecedência de 18 meses em relação ao início do mandato respectivo.

Impõe-se assim, à falta de opção expressa do legislador local, e com o objetivo de preservar a observância dos princípios republicano e democrático no âmbito do Poder Legislativo estadual, a adoção do marco temporal referido no art. 77, caput, da CF, na linha do precedente específico da CORTE sobre a matéria (ADI 7350).

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para (a) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 10, caput, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, **estabelecendo que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura deve ocorrer somente a partir de outubro do ano anterior ao início do exercício do mandato**, e (b) anular a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Sergipe para o biênio 2025-2027, realizada em 6/6/2023. (Grifou-se).

38. A propósito, confirmam-se os trechos a seguir do decisório prolatado pelo Ministro FLÁVIO DINO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7737, em 22 de outubro de 2024 (Publicação em 23/10/2024), também referendada pelo Plenário em 19/11/2024:

No caso dos autos, a supressão do intervalo temporal entre as eleições para as Mesas das Assembleias Legislativas, além de ser uma prática inusitada do ponto de vista constitucional, elimina a oportunidade de avaliação do desempenho dos ocupantes atuais dos cargos e impede que o processo eleitoral reflita eventuais mudanças na vontade política dos parlamentares ou na composição das forças políticas dentro da Casa Legislativa. É uma medida que diminui a chance de que outros grupos ou coalizões minoritárias possam disputar a liderança no segundo biênio, mesmo que o cenário político tenha se alterado. Consequentemente, a dinâmica democrática é prejudicada, pois a possibilidade de alternância e de renovação nos cargos de poder são elementos essenciais para a representação plural e para a oxigenação das instituições políticas.

Além disso, ao antecipar excessivamente as eleições, desconsidera-se o princípio de que cada mandato deve ser legitimado por um processo eleitoral próprio e contemporâneo ao período de sua vigência. Promove-se uma desvinculação da eleição do contexto político que deveria influenciá-la, podendo levar a uma desconexão entre a direção da Casa Legislativa e a realidade política vigente no momento do exercício do mandato. Isso subverte elementos básicos dos regimes republicanos e democráticos, que prezam pela representatividade efetiva e pela responsividade das instituições em relação às mudanças políticas e sociais.

O art. 77, caput, da Constituição Federal é o marco constitucional que reflete essa noção de contemporaneidade das eleições, ao definir o período eleitoral com base na proximidade dos mandatos que serão exercidos:

“Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.”

Na mesma linha, o art. 57, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe que a eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, com mandato de dois anos, deve ocorrer em sessão preparatória a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura. Esse dispositivo evidencia o princípio de contemporaneidade das eleições nas Casas Legislativas, indicando que elas devem ser realizadas próximas ao início do biênio em que os eleitos exercerão seus cargos. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...)

O risco da demora e a plausibilidade do direito estão demonstrados. Manter os efeitos da eleição já realizada pode consolidar uma situação que subverte a lógica democrática, o que, conforme demonstrado, compromete a integridade do processo legislativo, bem como o regular funcionamento do parlamento, com reflexos diretos na representatividade da sociedade pernambucana.

Por essas razões, concedo a medida cautelar para:

(i) suspender, com eficácia ex tunc, a aplicação da Resolução ALEPE n. 1.936/2023, restabelecendo-se, pelos efeitos repristinatórios, a redação anterior do art. 74, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco;

(ii) suspender os efeitos da eleição da mesa diretora do biênio 2025/2026, ocorrida em 14.11.2023 e;

(iii) determinar que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco realize novas eleições para a Mesa Diretora do biênio 2025/2026, cuja data deverá ser definida pela própria Assembleia, observando os princípios constitucionais da contemporaneidade das eleições, **de modo que o pleito ocorra no intervalo originalmente previsto no art. 74, § 2º, do Regimento Interno daquela Casa, ou seja, entre os dias 1º de dezembro do segundo ano da legislatura e 1º de fevereiro do terceiro ano da legislatura.**

39. Desse modo, visto que a previsão regimental da Assembleia Legislativa de Mato Grosso quanto ao momento de realização da eleição da Mesa Diretora destoava da compreensão que se consolida nesse Supremo Tribunal com referência à contemporaneidade do pleito, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.

4. CONCLUSÃO

40. Por todo o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer no momento, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Advogado-Geral da União

ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA

Secretária-Geral de Contencioso

LUCAS MEDEIROS DE MOURA BARRETO ALVES

Advogado da União



Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1750982205 e chave de acesso 982e95da no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-11-2024 19:37. Número de Série:

65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1750982205 e chave de acesso 982e95da no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-11-2024 10:18. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
